

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA responde consulta da Câmara de Ourilândia do Norte sobre criação de vaga de assessor jurídico a partir de 2022

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta formulada pela Câmara Municipal de Ourilândia do Norte sobre a possibilidade de criação de vaga de assessor jurídico com efeitos a partir de 2022. Na mesma consulta, o vereador Andrade Soares da Silva fez a seguinte indagação: “E, neste caso, em se cuidando de matéria interna corporis, poderia se proceder através de Projeto de Resolução ao invés de Projeto de Lei, a depender de sanção por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal?”

O processo foi relatado pelo conselheiro Sergio Leão, que adotou em seu voto, parecer da Diretoria Jurídica da Corte de Contas.

Com o objetivo de assegurar resposta objetiva e conclusiva às questões formuladas, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, o conselheiro relator respondeu o seguinte:

PERGUNTA: Pode-se apresentar Projeto de Lei ao Plenário desta Casa Legislativa Municipal objetivando acrescer 01 (uma) vaga de Assessor Jurídico, mencionando que seus efeitos se dariam a partir de 1º de janeiro de 2022?

RESPOSTA: É possível a proposição de projeto de lei ou ato normativo análogo, observadas as respectivas competências e vinculações ao Poder, destinada a criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos, cuja repercussão, com aumento de despesa de pessoal ocorra somente a partir de 01/01/2022, dado o interregno temporal de vigência das restrições fixadas pela LC n.º 173/2020, até o final do exercício de 2021.

LEIA MAIS...



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 09

TERMO DE PARCELAMENTO 10

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE CITAÇÃO 10

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 11



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.267**

Processo nº 044002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: SÁVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA (Presidente)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sávio Rômulo Do Lago Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) Sávio Rômulo Do Lago Vieira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Sávio Romulo do Lago Vieira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.478.686,45, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.269

Processo nº 072215.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM NOVO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ELLEN D LUCIE ARRAES SINDEAUX (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM NOVO. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES APRESENTADOS EM ARQUIVO ELETRÔNICO E BALANCETES FINANCEIROS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS E ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRES NÃO ENCAMINHADO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072215.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ellen D Lucie Arraes Sindeaux, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ellen D Lucie Arraes Sindeaux, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de informações sobre as dotações iniciais e atualizadas, prejudicando a análise deste Tribunal, descumprindo as disposições das resoluções nºs 9.065/2008 e 002/2015/TCM/PA.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de informações sobre a inscrição de restos a pagar, evidenciando o descontrole e a infração à norma contábil.
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas divergências de valores lançados no arquivo eletrônico e aqueles evidenciados nos demonstrativos financeiros encaminhados, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.
4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
 2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.285

Processo nº 007216.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELIEL DA PAIXÃO REGO (Secretário)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 007216.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliel Da Paixão Rego, Secretário relativas ao exercício financeiro de 2017.

Condicionando a expedição do alvará de quitação, no valor de R\$ 46.752.339,80 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), ao recolhimento de multas junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009).



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliel Da Paixão Rego, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1340 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII.

2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.350

Processo nº 026214.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANA CARLA SOARES LEAL (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026214.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Carla Soares Leal, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.513.658,40, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Carla Soares Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 46.085,75 (quarenta e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, por não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 101.229,15 (cento e um mil, duzentos e vinte nove reais e quinze centavos), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.435

Processo nº 007004.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ALMIR MARTINS SOARES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS. EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO INCORRETO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 007004.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Almir Martins Soares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Almir Martins Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c / c Art. 698, I, "b", do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 23/2020, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante estimado de R\$ 212.355,70 (duzentos e doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF e, ainda, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$29.823,18 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), descumprindo o Art. 195, II, da CF/88;

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c / c Art. 698, IV, "b", do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 23/2020, pela ausência do envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Após o recolhimento das multas deve ser emitido o respectivo alvará de quitação no valor de R\$ 2.267.597,34 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Belém – PA, 20 de Outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.474

Processo nº 119002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: AGUILAR BOZI (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA IR REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ENVIO DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) PAGAMENTO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO MÁXIMO ESTABELECIDO; 2) PAGAMENTO AOS VEREADORES ALÉM DO ATO FIXADOR; 3) DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG Nº 017/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 119002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Aguilar Bozi, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR débito de R\$ 27.315,60, ao(à) Sr(a) Aguilar Bozi, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aguilar Bozi, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do Inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal, ultrapassando em pagamento de pessoal do Poder Legislativo, o limite máximo estabelecido.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 29, VI, da Constituição Federal, ao efetuar pagamento de subsídios dos Vereadores além do Ato Fixador.



3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no referente a multa aplicada pelo Plenário desta Corte de Contas nos termos da Resolução nº 15.457/2020/TCM-PA, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 017/2017/TCM-PA, por não ter sido recolhida, conforme consulta em 22/09/2021 aos arquivos e controles da Corregedoria/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.475

Processo nº 026203.2018.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: GERSON FELICIO DA SILVA FILHO (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026203.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gerson Felício Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 6.471.338,94, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gerson Felício Da Silva Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.241,25, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas do 3º quadrimestre, descumprindo a IN nº 001/2009/TCM-PA e Art. 103, do RITCM-PA, vigente à época, atrasando em 43 dias.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 349.731,25) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 687.006,96), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.476

Processo nº 114458.2018.2.000

Jurisditionado: FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MERIVANI MARTINS LIMA (Ordenadora – 01/01/2018 até 23/10/2018) E JOSÉ EDVAN DA SILVA ASSUNÇÃO (Ordenador – 24/10/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 114458.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Merivani Martins Lima, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Merivani Martins Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "a", do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM PA, pela omissão na remessa de Pareceres do Controle Social de Educação. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Edvan Da Silva Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Edvan Da Silva Assunção, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das

Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "a", do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM PA, pela omissão na remessa de Parecer do Controle Social de Educação.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor dos quais deverá ser expedidos os respectivos Alvarás de Quitação nas importâncias que cada um ordenou, ou seja: R\$ 30.860.357,66 e R\$ 8.484.905,92, respectivamente, somente após, as comprovações de recolhimentos dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.477

Processo nº 035363.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: GLEICE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (Ordenadora – 01/01/2018 até 20/05/2018) E RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO (Ordenador – 21/05/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GLEICE ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035363.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Gleice Antonio Almeida De Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.



Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 11.276.612,67, pelas despesas ordenadas.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimundo Carlos Lopes Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.768.708,83, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento, ao FUMREAP – Fundo de Reparelhamento do TCM/PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Carlos Lopes Pinto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA pela remessa intempestiva da Prestação de Conta do 3º quadrimestre descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente a época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.478

Processo nº 123218.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: SANDRO BRAGA REIS TEMBE (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123218.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sandro Braga Reis Tembe, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 537.879,91, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Sandro Braga Reis Tembe, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.479

Processo nº 142210.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



Interessados: IVANI VIEIRA SOARES (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 142210.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ivani Vieira Soares, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 7.592.991,82, somente após o recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ivani Vieira Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do Inciso do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021.

Protocolo: 37182

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 44/2021

PROCESSO Nº: 1.114450.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOAQUIM JACIBERQUES GARCIA URBANO.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO SPE Nº 114.450.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 36.465, DE 06/05/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº 072/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 09 (nove) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 36.465**, DE 06/05/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 26 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 45/2021

PROCESSO Nº: 1.114450.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOAQUIM JACIBERQUES GARCIA URBANO.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO SPE Nº 114.450.2018.2.000 (201980250-00) ACÓRDÃO Nº 38.014, DE 18/02/2021.



Considerando o relatado na Informação Nº 074/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 06 (seis) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 38.014, DE 18/02/2021**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 26 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37181

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114001.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO DO TERMO: 068/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 24/12/2021, 24/01/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 25/11/2021.

Belém, 26 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37180

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4120 e 4121/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 17; 24 e 29/11/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4120/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 39/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 072001.2019.1.000)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 235/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Realização de despesas sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

2- Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, 5,54% da receita de impostos.

3- Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo sido gasto com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 46,74%;

4- Descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, visto que foi gasto em ações e serviços de saúde -6,67% dos impostos arrecadados e transferidos.

5- Descumprimento do art. 29-A, § 2º, I da C.F., visto que foi repassado ao poder legislativo 7,12% da receita devida.

6- Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo poder executivo 67,91% da RCL.

7- Descumprimento do art. 19, III da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo município 70,71% da RCL.

Belém, 22 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4121/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 40/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 072001.2019.2.000)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) responsável pela prestação de contas de **gestão** da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo



máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 236/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Não envio a este TCM da LDO, descumprindo o disposto no art. 335, II do Regimento Interno/TCM.

2- Realização de despesa no montante de R\$ 913.334,36 sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

3- Caso não seja enviado arquivo eletrônico válido do Orçamento Municipal, bem como os documentos em PDF da Lei Orçamentária Anual e a ata da sessão que aprovou a mesma, toda a despesa empenhada será considerada irregular face o descumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal.

4- Descumprimento do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que deixaram de ser apropriadas obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5- Não foi inserido no Mural de licitações ou Sistema GEO-OBRA, documentos mínimos exigidos por este TCM, como processos licitatórios, contratos e termos aditivos que respaldaram a realização das despesas relacionadas no item 2.7.2 do Relatório Inicial (Ausência de Processo Licitatório), configurando ausência e/ou irregularidade de processo licitatório. Assim, deverá ser comprovada a regularidade, legitimidade e legalidade das peças, bem como, todas as peças deverão ser inseridas nos sistemas informatizados de controle externo disponibilizados por este TCM, ou encaminhadas através do Protocolo Geral deste Tribunal. 6- Deverão ser encaminhados todos os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal) originais digitalizados e em formato "PDF", que respaldaram as despesas relacionadas no item 2.7.3 do Relatório Inicial (AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS), sob pena de recolhimento dos valores não comprovados.

Belém, 22 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37122

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a **MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.**

OBJETO: retirada pela EMAÚS, de resíduos sólidos recicláveis coletados nas dependências do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2021

VALOR: Não gera ônus financeiros aos partícipes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Decreto Estadual nº. 801 de 15 de fevereiro de 2008 e na Lei nº. 8.666/93, no que couber.

PARTICIPES: Conselheira MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ (TCM/PA) e GEORGINA NEGRÃO KALIFE CORDEIRO, (EMAUS)

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DOS PARTICIPES: Nº 04.789.665/0001-87 (TCM/PA) e Nº 63.887.558/0001-50 (EMAUS)

ENDEREÇO DOS PARTICIPES: TCM/PA: Travessa Magno de Araújo, 474 - Telégrafo, Belém - PA, CEP: 66113-055 e

EMAUS: Rua Yamada, nº 17, no bairro do Benguí, CEP 66.630-420, fone: (91) 3285-7693.

Protocolo: 37179

